



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031137-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que são agravantes FERNANDA KAROLINE DA CRUZ e RENAN GARCIA, é agravado COLÉGIO CELL LTDA ME (COLÉGIO CELLULA MATER).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031137-92.2025.8.26.0000

Agravantes: Fernanda Karoline da Cruz e Renan Garcia

Agravada: Colégio Cell Ltda ME (Colégio Cellula Mater)

Comarca: São Vicente

Voto nº 391

Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Pessoa natural. Presunção de veracidade (art. 99, § 3º, CPC). Elementos nos autos que corroboram a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Deferimento de rigor. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de conhecimento movida por Fernanda Karoline da Cruz e Renan Garcia, indeferiu às partes agravantes os benefícios da gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 280 dos autos principais).

Agravam os autores, pleiteando, de início, a concessão de efeito suspensivo, para obstar a extinção do processo até o julgamento do recurso. No mérito, requerem a concessão da gratuidade, fazendo referência aos documentos acostados aos autos (fls. 01/10).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (art. 99, § 7º, CPC) e recebido com atribuição de efeito suspensivo (fls. 68/69).

Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa*

natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Os documentos coligidos aos autos corroboram a alegação de insuficiência de recursos, cuja presunção de veracidade, no caso de pessoa natural, decorre de expressa disposição legal (art. 99, § 3º, CPC).

O agravante Renan juntou cópia de Carteira de Trabalho Digital (fl. 51), em que consta a inexistência de vínculo de contrato de trabalho. Também apresentou tela de consulta de restituição junto ao site da Receita Federal, com o retorno de que não constam informações para os exercícios informados (fl. 61).

A agravante Fernanda, por sua vez, apresentou cópia de Carteira de Trabalho Digital (fls. 47/50) e de declaração de imposto de renda referente ao

exercício de 2024 (fls. 52/60), além de demonstrativo de pagamento na condição de pensionista (fls. 62/64), sendo que todos esses documentos reafirmam a alegação de hipossuficiência econômico-financeira.

Assim, há elementos nos autos, em relação aos dois agravantes, que reforçam a presunção de veracidade da pessoa natural, inexistindo qualquer indício em sentido contrário apto a afastar a necessidade de deferimento da benesse pleiteada.

Por fim, ressalte-se que a constituição de advogado particular, desacompanhada de outros elementos, não pode obstar a concessão do benefício, como expressamente dispõe o artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Nesse sentido, caracterizada a hipossuficiência econômica dos autores, ora agravantes, de rigor a reforma da decisão para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Ficam prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator